



Número: **0603319-44.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **15/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada a Agente Público**

Objeto do processo: **Representação eleitoral por conduta vedada aos agentes públicos em época de campanha com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Estadual do Paraná) em face de Ricardo Arruda Nunes e Coligação Endireita Paraná, com fundamento no art. 73, § 12 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22 da LC 64/90, e art. 23, da Res. TSE 23.547/2017, sob a alegação de que o representado, na condição de Deputado Estadual, está se utilizando da estrutura funcional de seu gabinete, pertencente à Assembleia Legislativa do Paraná, visto que em seu RRC informou, para fins de recebimento de intimação de cunho eleitoral, o endereço, telefone e e-mail que pertencem ao seu gabinete parlamentar. O representante sustenta que, enquanto seus adversários não ostentam a condição de parlamentar e precisam custear locação de bem imóvel, telefone e hospedagem de e-mail, o representado se aproveita de seu gabinete, às custas do erário paranaense, o que é vedado pela legislação eleitoral. (Requer: a suspensão imediata da conduta vedada apontada, determinando que o representado informe o novo endereço, número de telefone e e-mail, todos desvinculados do seu gabinete, em prazo não superior a 24h (vinte e quatro), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento; o julgamento antecipado da lide, considerando ser suficiente a prova documental já trazida com a inicial; e a total procedência, para o fim de determinar a suspensão definitiva da conduta apontada e aplicação de multa aos representados, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º da Lei Eleitoral).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA (REPRESENTANTE)	RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO)
RICARDO ARRUDA NUNES (REPRESENTADO)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
ENDIREITA PARANÁ 17-PSL / 36-PTC / 51-PATRI (REPRESENTADO)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
92916 6	20/11/2018 13:54	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.376

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603319-44.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): TITO CAMPOS DE PAULA

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT - PR90531, PAULO HENRIQUE

GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684

REPRESENTADO: RICARDO ARRUDA NUNES, ENDIREITA PARANÁ 17-PSL / 36-PTC / 51-PATRI

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR40639, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR92768, ELIZA SCHIAVON - PR44480, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR35197

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR40639, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR92768, ELIZA SCHIAVON - PR44480, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR35197

**EMENTA: ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA ART. 73, INCISOS I E II, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO, TELEFONE E E-MAIL FUNCIONAIS EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA FINS DE INTIMAÇÕES. INEXPRESSIVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCESSO ÀS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO À CANDIDATURA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE INTIMAÇÃO DE NO LUGAR EM QUE O SERVIDOR PÚBLICO SERVIR. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

## RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência ajuizada por PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT (Diretório Estadual do Paraná) em face Ricardo Arruda Nunes e Coligação “Endireita Paraná” - PSL, PTC, PATRI em razão de suposta prática de conduta vedada pela lei eleitoral, consubstanciada na utilização da estrutura funcional de gabinete parlamentar, pertencente à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para fins estritamente eleitorais.

O Representante alega ofensa ao art. 73, I e II da Lei 9.504/97, visto que o Representado, candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual, Missionário Ricardo Arruda, **informou em seu registro de candidatura como meio de comunicação oficial para receber intimações da Justiça Eleitoral o endereço, telefone e e-mail de seu gabinete parlamentar.**

Assevera que o uso de bem móvel e de serviços da Administração em favor da candidatura prejudica a isonomia do pleito na medida em que o representado se beneficia de recursos não disponíveis aos demais candidatos, em virtude de sua condição de parlamentar, aproveitando a estrutura de seu gabinete, às custas do erário paranaense, para atender as exigências da resolução aplicável, reduzindo assim seus gastos eleitorais.

Invoca julgados nesse sentido, inclusive um em que o TSE admitiu a possibilidade de cassação do registro em razão da conduta praticada (RESPE nº 36971, Min. ADMAR GONZAGA, Data 08/06/2018).

Alega cabimento de aplicação da multa ao Representado prevista no art. 73, §4º da Lei 9.504/97 e à sua coligação, uma vez que aufera benefícios com tal conduta, nos termos do §8º do mesmo dispositivo.

Pleiteou a concessão de tutela de urgência para a suspensão imediata da conduta, para o fim de se determinar que o representado seja compelido a informar novo endereço, número de telefone e e-mail, desvinculados de seu gabinete, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento.

Requereru, no mérito, a procedência da demanda a fim de determinar a suspensão definitiva da conduta apontada e a aplicação de multa aos Representados, nos termos do artigo 73, §§ 4º e 8º da Lei 9.504/97.

Em decisão liminar (ID. 283865), proferida em sede de plantão pelo eminente Juiz **Ricardo Augusto Reis de Macedo**, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O representado formulou pedido de reconsideração (ID.288739).

Em despacho (ID.290953) foi mantida a decisão liminar proferida pelo e. Juiz plantonista (**ID 283865**), pois verificou-se que não foram trazidos elementos novos aos autos que modificassem o entendimento quanto ao pedido de concessão liminar.

Em contestação (ID.301159) os representados alegam não haver subsunção do art. 73, II da Lei 9.504/97.

Afirmam que de fato foram inseridos no sistema de registro de candidaturas endereço, telefone e e-mail funcionais do candidato, entretanto, por equívoco da pessoa que alimentava o sistema, pois em momento algum admitiram ou consentiram com a utilização de bens públicos durante o período eleitoral, tanto que, ao



tomar ciência do equívoco nas informações lançadas no RCand, o candidato compareceu nos autos e pleiteou a retificação das informações, o que foi de pronto acolhido, informação que foi ocultada na exordial.

Sustentam que os esclarecimentos prestados revelam a absoluta insubsistência dos pedidos iniciais e que as alegações imputadas ao uso indevido de bens públicos são genéricas, visto que não houve efetivamente uso de materiais ou serviços custeados pela Assembleia Legislativa e que a inserção de informações equivocadas no RCand, por si só, não teria o condão de ensejar a aplicação da multa prevista no §4º, do artigo 73, da 9.504/97.

A fim de comprovar os fatos alegados, juntaram aos autos cópia integral do RCand nº0601888-72.2018.6.16.0000 (ID.301163).

Ao final requerem que seja julgada totalmente improcedente a presente representação diante da ausência de provas que ensejem a aplicação do art. 73, inciso II, da Lei das Eleições.

Diante da inexistência de pedido de produção de provas, oportunizou-se às partes prazo para apresentação de alegações finais (ID 308.186).

Os representados apresentaram alegações finais (ID 310.894), reiterando as alegações constantes da defesa.

O representante manifestou-se (ID 312.532), repisando os argumentos da inicial e refutando as alegações da defesa. Sustenta que a alegada correção dos dados não é suficiente para elidir a ilicitude da conduta, bem como que os fatos não se passaram como narrado pelos representados, pois o único requerimento constante do Registro de Candidatura diz respeito à informação relativa ao Comitê Central de Campanha, permanecendo como meios de comunicação e intimação do candidato o telefone e o e-mail da Assembleia Legislativa.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (ID 314.204), opinando pela improcedência da demanda.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito a configuração ou não da conduta vedada prevista no artigo 73, II e III, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária;



II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Os dispositivos legais supracitados tem por objetivo evitar que a máquina pública seja utilizada por agentes públicos em proveito de candidatos, causando prejuízo ao erário e influenciando no equilíbrio da disputa.

Em outras palavras, as prerrogativas conferidas aos agentes públicos somente poderão ser utilizadas quando visarem à satisfação do interesse público, e não para fins meramente eleitoreiros.

A interpretação conferida ao dispositivo tanto pela moderna doutrina quanto pela jurisprudência recente é no sentido de que a expressão “que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” se refere ao aspecto qualitativo e não quantitativo das prerrogativas.

Sobre o dispositivo citado leciona Rodrigo López Zilio:

A cessão e o uso de bens pertencentes à Administração Pública (*lato sensu*) é, ao lado da utilização de servidores públicos, a forma mais comum de uso da máquina pública. Proíbe-se, *in casu*, o efetivo – e intencional – uso e cessão de bens da Administração que configurem benefício à candidato, partido ou coligação. Põe-se aquele ato que é praticado com o fim deliberado de causar benefício ou prejuízo indevido aos participantes do processo eleutivo. **No entanto, a mera cessão ou uso de bens, por si só, não caracteriza a conduta vedada. É indispensável que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido político ou coligação, causando prejuízo aos demais concorrentes ao pleito.**

(...)

Em regra, é lícita a permissão de uso dos materiais e serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, desde que não excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. **Somente o excesso dessas prerrogativas caracteriza a conduta vedada do art. 73, II, da LE.** No entanto, não é possível desvincular o exercício do mandato eleutivo da finalidade pública, que é inerente a toda atividades administrativa. Assim, mesmo observados os limites estabelecidos nos regimentos e normas dos órgãos que os integram, não é permitido o uso de materiais e serviços para fins exclusivamente privados, ainda que derivados de propaganda eleitoral, pois evidente o desvio de finalidade na aplicação das verbas. (ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 5ª edição revista e atualizada. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, Página 597) (destaquei).

Para além do desvio de finalidade é necessário perquirir, para fins de configuração da conduta vedada prevista no artigo 73, II, da Lei nº 9.504/97, se esse desvio se deu com intuito eleitoreiro. Sem isso, ainda que eventual desvio de finalidade possa configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, não terá qualquer relevância na seara eleitoral.

Pois bem. No caso em apreço, restou incontrovertido que o representado RICARDO ARRUDA NUNES, em seu requerimento de registro de candidatura informou como meios de comunicação oficiais para intimações oriundas da Justiça Eleitoral o endereço, o telefone e o e-mail de seu gabinete parlamentar junto a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Este ato, por si só, muito embora, numa análise superficial, pudesse, em tese, configurar o desvio de finalidade que a norma ora tratada pretende coibir, não tem qualquer influência no processo eleitoral que possa atrair as sanções do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.



Para além disso, não há qualquer prova nos autos de que o endereço, o telefone e o e-mail de seu gabinete parlamentar tenham sido utilizados para realização de atos de campanha e veiculação de propaganda eleitoral. A indicação meramente para fins de recebimento de intimações não afronta aos princípios da igualdade de oportunidade e isonomia entre os candidatos, bem como não tem qualquer relevância ou repercussão no pleito.

Primeiramente porque a conduta impugnada, diante da sua irrelevância, não tem o condão de lesionar o objeto jurídico e, portanto, de configurar a conduta vedada. Com efeito, muito embora seja pacífico o entendimento no sentido de que as condutas vedadas no artigo 73 da Lei nº 9.504/97 tratem de condutas objetivas, havendo uma presunção *jure et de jure* de quebra da isonomia, não se pode admitir que condutas absolutamente inexpressivas sejam punidas sob o pretexto de configurar conduta vedada.

Em situação bastante semelhante o C. Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que a inexpressividade do ato não permite sua configuração como conduta vedada. Confira-se:

**REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE APARATO ESTATAL. CORREIO ELETRÔNICO PESSOAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A AGREMIACÃO PARTIDÁRIA. ATIPICIDADE.**

#### PREMISSA FÁTICA

1. De acordo com a peça vestibular, baseada em fato noticiado pelo jornal O Globo (fls. 28-29), o primeiro Representado, assessor da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, teria telefonado à assessoria de imprensa do Diretório do PMDB do Estado do Rio de Janeiro, no dia 12 de junho, e requerido cópia da lista de presença dos Prefeitos que compareceram ao almoço de formalização de apoio do partido ao movimento Aezão formado a partir de aliança política entre as candidaturas de Aécio Neves, à Presidência da República, e de Luiz Fernando Pezão, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro. Em seguida, enviou e-mail (doc. de fl. 27), em horário de expediente, àquele Diretório solicitando a referida lista.

(...)

#### INEXPRESSIVIDADE DA CONDUTA EM TERMOS ELEITORAIS

12. A mera utilização de linha telefônica do Palácio do Planalto, para único telefonema, e o uso de computador do mesmo local para envio de apenas uma mensagem eletrônica, de conta pessoal e não institucional, não têm o condão de repercutir no bem jurídico tutelado, qual seja, a lisura e a isonomia do pleito eleitoral.

13. Segundo o magistério de José Jairo Gomes, "O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados". E mais: "assim, não chega a configurar ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas absolutamente irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado" (in Direito Eleitoral. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 599).

(...)

15. Voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela integral improcedência dos pedidos veiculados na representação.

(Representação nº 66522, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo



A hipótese dos autos em tudo se amolda ao precedente mencionado, vez que não repercute no bem jurídico tutelado pela regra disposta no artigo 73, II, da Lei nº 9.504/97.

Nesse mesmo sentido este Egrégio Tribunal já teve a oportunidade de se pronunciar:

**EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA - ARTIGO 73, II, DA LEI Nº 9.504/97 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO DO PARTIDO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - ACOLHIMENTO - USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO GOVERNO - REGISTRO DE NÚMERO TELEFÔNICO INSTALADO NA PREFEITURA COMO CONTATO DA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O PLEITO - REALIZAÇÃO DE DUAS CHAMADAS TELEFÔNICAS PARA O NÚMERO REGISTRADO EM NOME DE COLIGAÇÕES CONCORRENTES AO PLEITO - INEXPRESSIVIDADE DA CONDUTA - AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO.**

1. (...).

2. Segundo a mais moderna interpretação da doutrina, a conduta vedada no artigo 73, II, da Lei nº 9.504/97 se configura quando se verifica o uso de bens ou serviços custeados por Governo ou Casa Legislativa não para a finalidade pública, mas sim para fins meramente eleitoreiros.

3. A ausência de demonstração da finalidade eleitoral do uso do bem ou serviço, tal como ocorreu com o registro do ramal telefônico da prefeitura como contato da Comissão Provisória do Partido da República, impede a incidência da regra prevista no artigo 73, II, da Lei nº 9.504/97.

**4. Não configura a conduta vedada o ato absolutamente inexpressivo e inócuo, que não tem o condão de lesionar o bem jurídico tutelado pela norma.**

5. Representação improcedente. Recurso provido.

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº 15170, Acórdão nº 52859 de 13/03/2017, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/03/2017)

Ademais, não restou comprovado nenhum prejuízo financeiro ao erário. O próprio representado informou que houve um equívoco e corrigiu parcialmente os dados informados (ID 46657 RCAND 0601888-72.2018.6.16.0000).

Ainda, numa leitura sistemática do ordenamento jurídico, tem-se que a indicação do endereço eletrônico e telefone da Assembleia Legislativa para fins de intimação, não seria utilização de bem público. Ressalte-se que a indicação do e-mail e telefone do gabinete parlamentar foi realizada para fins exclusivo de recebimento de intimações da Justiça Eleitoral, de maneira que não há se falar em prejuízo ao erário público.

Note-se que a Res.-TSE nº 23.547, em seu art. 8º, § 1º previu a citação eletrônica exatamente para dar agilidade à tramitação dos feitos no período eleitoral e não impôs restrições quanto ao endereço indicado.



Além disso, registra-se que no § 4º do já citado artigo 8º consta que na impossibilidade de citação eletrônica, o ato poderá ser realizado por quaisquer meios previstos pelo Código de Processo Civil.

Pois bem. O artigo 217 do Código de Processo Civil estabelece que os atos processuais podem ser realizados em qualquer outro lugar em razão de deferência, como é o caso. Assim, na condição de parlamentar em exercício, tal situação poderia ser na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Seguindo a mesma linha, o artigo 455, § 4º, III do Código de Processo Civil, prescreve que a intimação de servidor público pode ser através de requisição no lugar onde servir.

Em resumo, a indicação de email, telefone e endereço funcionais, para fins de intimação e não como meio de propaganda eleitoral, não configura excesso às prerrogativas funcionais estabelecidas pelo sistema jurídico.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) - ABUSO DE PODER POLÍTICO DECORRENTE DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO À IMPRENSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONDUTA VEDADA PELO MESMO FATO - INCISOS II E IV DO ART. 73 DA LEI 9504/97 - USO DE MATERIAIS E SERVIÇOS - PROMOÇÃO EM FAVOR DE CANDIDATO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - NEGADO PROVIMENTO.

1. Informação prestada pela Secretaria de Comunicação municipal à imprensa escrita local dos eventos públicos e dos atos administrativos de governo vincula-se às notícias do dia a dia e não à propaganda institucional, pois caberá à ela (imprensa) avaliar a matéria de interesse social para divulga-la ou não.
2. Para que o uso de e-mail funcional configure a conduta vedada prevista no inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é imprescindível que **reste comprovado que foram excedidas "as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram"**, do que não se desincumbiu a recorrente.
3. Na espécie, **o e-mail serviu de mera ferramenta de comunicação utilizada entre as pessoas (física) e não meio de propaganda eleitoral**, vez que o seu conteúdo (eventos e atos administrativos do governo) não esteve aberto por meio do site da prefeitura ou foi divulgado pela mesma (prefeitura) nas redes sociais.
4. (...).
5. Recurso eleitoral conhecido e não provido.

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL n 30371, ACÓRDÃO n 52816 de 13/02/2017, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 20/02/2017)

Na mesma linha é o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 314204):

No caso em apreço, em que pese ter constado no pedido de Registro de Candidatura de Ricardo Arruda o número do gabinete em que este exerce suas atividades parlamentares



como telefone de contato, bem como o seu e-mail funcional para eventuais intimações, entendo que não foram apresentados nestes autos elementos suficientes que demonstrem o efetivo uso dos bens públicos em favor do candidato.

Destaca-se aqui que a utilização do gabinete, telefone e até mesmo email funcional em favor de Ricardo Arruda foram expressamente negados pelo representado, o qual veio a esclarecer que as informações vieram a constar em seu RRC por equívoco de terceiro, sem o consentimento do candidato.

Ademais, informou o representado que, assim que teve conhecimento

dos fatos aqui tratados, providenciou a imediata retificação dos dados irregulares, o que fez prova nos autos por meio do documento de id. nº 301163.

Deste modo, seja pela não comprovação do uso efetivo dos bens públicos alegado pelo representante, seja pela não demonstração do prévio conhecimento do agente público representado no equívoco constatado no pedido de registro de candidatura, notadamente pelo fato de o pedido de registro de candidatura de nº 0601888-72.2018.6.16.0000 ter sido realizado por intermédio da coligação Endireita Paraná, a improcedência da presente representação é medida que se impõe.

Deste modo, não estando caracterizada a prática de conduta vedada prevista no art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, a improcedência da representação é medida que se impõe.

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue improcedente a presente representação.

Curitiba, 13 de novembro de 2018.

**DES. TITO CAMPOS DE PAULA – RELATOR**

## **EXTRATO DA ATA**



REPRESENTAÇÃO Nº 0603319-44.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA - Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT - PR90531, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684 - REPRESENTADO: RICARDO ARRUDA NUNES, ENDIREITA PARANÁ 17-PSL / 36-PTC / 51-PATRI - Advogados do(a) REPRESENTADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR40639, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR92768, ELIZA SCHIAVON - PR44480, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR35197 - Advogados do(a) REPRESENTADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR40639, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR92768, ELIZA SCHIAVON - PR44480, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR35197

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula - Juiz Auxiliar, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

## SESSÃO

DE 13.11.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 13/11/2018

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 20/11/2018 13:54:29  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111920254658500000000913642>  
Número do documento: 18111920254658500000000913642

Num. 929166 - Pág. 9